



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
PROCURADORIA ADJUNTA

PARECER JURÍDICO

Referência: Comunicação Interna n. 994/2024/GMS/JURIDICO - Gerência de Saúde.

Objeto: “Aquisição de Fórmula Nutricional, conforme termo de referência, para atender demanda judicial através dos autos nº 0802595-02.2024.8.12.0029. Solicitação da Gerência de Saúde do município de Naviraí/MS”

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido apresentado pelo Gerente de Saúde, em caráter de urgência, objetivando a aquisição de Fórmula Nutricional, conforme termo de referência, para atender demanda judicial através dos autos nº 0802595-02.204.8.12.0029, incorrendo multa diária e penalidades em caso de descumprimento.

Informam que a referida aquisição visa o tratamento de paciente com 10 meses de idade, portador de Alergia à Proteína do Leite de Vaca, por meio de decisão judicial.

Ademais, informam também que se trata de item nunca adquirido pela prefeitura, e portanto, não consta em estoque nem em ata de registro de preços.

Acrescentam que está sendo realizado novo processo licitatório para ata de registro de preços através do pedido de compras nº 89/2024, sendo a solicitação em tela necessária para atender a demanda até a formalização do processo licitatório.

Consta nos autos Comunicação Interna n. 994/2024/GMS/JURIDICO, Cópias das decisões dos autos nº 0802595-02.2024.8.12.0029, Pedido de Compra n. 99/2024, Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar, cotações/pesquisa de mercado, mapa comparativo de preços e indicação do objeto e do valor estimado de nº. 439/2024.

É o breve relatório, passa-se a opinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
PROCURADORIA ADJUNTA

De início, informa-se que o presente pronunciamento se restringe, exclusivamente às questões eminentemente jurídicas, estando excluídos da análise os aspectos de natureza técnica, econômica, financeira, bem como os aspectos referentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos.

Sendo assim, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

É notório que a realização de Licitação é regra e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos previstos na Lei nº 14.133/21 de Dispensa e de Inexigibilidade.

A licitação pode ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse público específico são enquadráveis nas previsões do art. 75 da Lei nº 14.133/21

II – ANÁLISE DE JURÍDICIDADE

Em primeiro, cabe mencionar que a urgência na aquisição de Fórmula Nutricional, conforme termo de referência, se faz necessária para atendimento a decisões judiciais.

Como se sabe, a Administração Pública é constitucionalmente obrigada, nos termos do art. 37, inciso XXI, a contratar apenas mediante o regular processo de licitação, salvo às exceções admitidas na legislação infraconstitucional, no caso, a Lei nº 14.133/21.

Essa hipótese não é de dispensabilidade de licitação, mas sim de dever jurídico de contratar sem licitação, uma vez que a situação emergencial exige providências rápidas não podendo aguardar um procedimento lento e burocrático.

Com relação à dispensa de licitação, que interessa à presente análise, esclarece-se que essa é possível em casos em que a competição é viável, mas a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público.

Um exemplo é o caso de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Com efeito, a peculiaridade e a urgência da hipótese em exame tornam totalmente dispensáveis o procedimento licitatório, para o fim de se



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
PROCURADORIA ADJUNTA

adquirir a internação compulsória consoante ao disposto no art. 75, inciso VIII, da Lei n. 14.133/21, aplicável por analogia:

“É dispensável a licitação:

(...)VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Da atenta leitura do citado comando normativo pode-se chegar, então, aos seguintes requisitos para a realização da contratação direta em questão:

1) Demonstração do dano ou risco de prejuízo: a urgência deve ser real, o prejuízo causado pela demora deve ser irreparável e, ainda, deve existir impossibilidade temporal de atender a necessidade cogente pela via lícita tória;

2) Demonstração de que tal contratação direta, naquele momento, é a solução apropriada ao problema identificado no caso concreto: esta contratação deve ser um instrumento eficiente e infalível para a proscrição do risco, prejuízo ou sacrifício dos bens/interesses implexos, ou seja, devem restar demonstradas no processo administrativo as justificativas, não apenas da situação emergencial, como também a utilidade e a viabilidade concreta do ato que atenderá a necessidade pública e evitará ou cessará a ocorrência de danos.

Deve haver compatibilidade de solução entre a necessidade e a contratação.

Considerando isto, ao que nos parece, o caso ora analisado atende às condições retro colacionadas, sendo cabível a instrumentalização da contratação em liame, por meio de dispensa por emergência.

A contratação emergencial tem seu pressuposto de existência no prazo necessário para se realizar um procedimento licitatório. Fazer uma licitação toma tempo, sendo possível que a Administração não tenha esse período essencial para aguardar todas as etapas necessárias desde a fase preparatória até a homologação, que autoriza a assinatura do contrato. O legislador criou, então, uma hipótese de dispensa com o objetivo de viabilizar a prestação do serviço público nas situações concretas em que esperar pela

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
PROCURADORIA ADJUNTA

formalização de um processo irá prejudicar a contratação. Para isso, definiu o conceito de emergência ou calamidade pública.

(...) São frequentes os casos em que a Administração tem o contrato encerrado sem que seja possível a conclusão do procedimento licitatório dedicado à formalização do próximo contrato. (...) Nesses casos, a doutrina e a jurisprudência já admitiam a contratação emergencial como ferramenta para viabilizar a gestão administrativa (BOSELLI, Felipe. Artigo 75. In: FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de; CAMARÃO, Tatiana (Coord.). **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**: Lei n. 14.133/2021. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 142-143).

Desta forma, observa-se que o legislador, atento à situação peculiar da Administração Pública, previu um remédio para aquelas situações inesperadas e urgentes.

Ressalta-se ademais, que se fosse preciso aguardar toda burocracia da administração pública, o tardio fornecimento do ora requerido tornaria a medida absolutamente inócua, logo estamos diante de um dever jurídico de contratar sem licitação.

Pois bem, ainda que seja certo que o procedimento licitatório deva ser tratado como regra e a dispensa ou inexigibilidade, como exceções, fato é que em situações como esta, um procedimento licitatório, estaríamos privilegiando o formalismo, em detrimento ao bem maior, qual seja, a VIDA!

Neste sentido manifestou-se o Ministro Celso de Mello:

"Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida que se classifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput) ou prevalecer direito secundário do Estado, entendo – uma vez configurado esse dilema – que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida". (Supremo Tribunal Federal, em medida liminar intentada pelo Estado de Santa Catarina (Petição n. 1.246-1))

Sendo assim, o Município se encontra em uma situação peculiar, em que a emergência da aquisição de Fórmula Nutricional, justifica a aplicação da dispensa licitatória com fulcro no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal n. 14.133/21.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fulcro no art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/21, bem como, em sintonia com os Princípios da Legalidade, Eficiência, Moralidade do Serviço Público, esculpidos no texto Constitucional, opina-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
PROCURADORIA ADJUNTA

a) sem adentrar no juízo de conveniência e oportunidade dos Atos Administrativos, pelo **DEFERIMENTO** do pedido feito pela Gerência de Saúde, nos termos da Comunicação Interna n. 994/2024/GMS/JURIDICO - Gerência de Saúde;

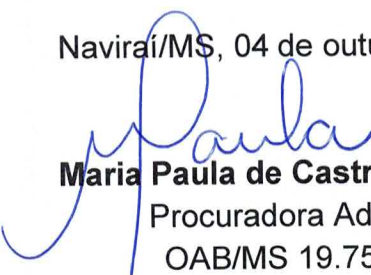
b) em cumprimento ao rito estabelecido pelo Art. 72, da Lei 14.133/2021, opina-se ainda que o presente processo seja encaminhado para a **RATIFICAÇÃO e PUBLICAÇÃO**, ou seja, que o ato que autoriza a contratação deve ser ratificado pelo ordenador de despesas responsável, bem como divulgado em sítio eletrônico oficial (artigo 72, parágrafo único) para que surta seus jurídicos e legais;

c) O processo de dispensa **deverá** ser autuado, numerado e corretamente formalizado, com a minuta do contrato ou documento equivalente, cumprindo assim os requisitos necessário, necessitando ainda a ratificação do ordenador de despesa;

d) que seja verificado pelo Núcleo de Licitação e Contratos quanto a documentação da regularidade fiscal da empresa que ofertou o menor preço, conforme exigência dos artigos 63 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, de natureza meramente opinativa, que deve ser levado ao conhecimento do Consulente.

Naviraí/MS, 04 de outubro de 2024.


Maria Paula de Castro Alípio

Procuradora Adjunta
OAB/MS 19.754-B